

PROJETO DE LEI
(da Senhora. Andréia Zito)

Altera a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, para dar nova redação ao Inciso III, do art. 9º e acrescentar o parágrafo 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 9º, DA Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Art. 2º Acrescentar o § 2º ao inciso III, renumerando o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos Incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.”

§ 2º. A exceção prevista neste artigo, em relação ao inciso IV relacionado no inciso III, só poderá ser utilizada quando essa nova contratação acontecer numa outra instituição federal de ensino, e não, naquela que tenha ocorrido a rescisão contratual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, com o objetivo de conseguir a adesão dos nobres parlamentares para a devida aprovação, pelos esclarecimentos que se seguem:

A Lei nº 8.745, de 1993 foi criada com a finalidade do atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, surgidas nos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, que passaram a poder efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nessa Lei.

Entre as situações consideradas como necessidades temporárias de excepcional interesse público, foi assim também classificada, as situações de admissão de professor substituto e professor visitante.

Entende-se como a situação excepcional da contratação do professor substituto, quando ocorre o afastamento do professor titular por diversos motivos já relacionados na Lei nº 8.112, de 1990 – RJU, pela vacância do cargo por demissão, exoneração, ou morte daquele que vinha na condição de titular; enquanto que, professor visitante vem a ser as contratações de excepcional interesse público em situações que a instituição não possui aquele especialista e está nessa dependência, para fins de desenvolvimento de algum projeto.

A seleção, em obediência ao princípio da publicidade, há que ser feita mediante Edital de Convocação onde sejam especificados: critérios de seleção, forma de contratação, habilidades e conhecimentos necessários para a execução dos serviços, prazo de duração do contrato, remuneração, quantitativo, local onde os serviços serão prestados, dentre outros.

A arbitrariedade, que neste momento, penso em erradicar está no estatuído pelo artigo 9º, quando preconiza que esse professor substituto ou visitante, nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Ora, será que a intenção do autor desta Lei foi a de penalizar àqueles profissionais que em atendimento a um edital de convocação para a participação de um processo seletivo para professor substituto ou visitante, depois de selecionado e até exercer essas atividades como se titular fosse, ao término do prazo máximo permitido por lei para ficar na condição de contratado, ou pelo prazo da necessidade institucional, são dispensados e aí recebem a sentença de ficarem impedidos pelo prazo de 24 meses de poderem participar de um outro processo seletivo, mesmo que seja numa outra instituição federal de ensino? Esse é o reconhecimento dado a esses profissionais?

Será que a situação mais justa e legal não é essa a que ora estou propondo, a título de projeto de lei, que será a permissão desses profissionais poderem se habilitar num outro processo seletivo a prestar atividades profissionais numa outra instituição federal de ensino, sem ter que cumprir essa carência estabelecida na lei de 24 meses,

sendo que essa carência passe a ser exigida para um novo contrato dessa instituição onde teve o encerramento de suas atividades profissionais na qualidade de substituto ou visitante.

Há de se entender que em algumas regiões do Brasil, algumas instituições federais, por conta de exigência arbitrária constante da legislação vigente, em alguns casos têm que importar de outras regiões, profissionais para o exercício da atividade temporária, uma vez que, naquela região onde a instituição está localizada, todos aqueles que, em tese, encontram-se disponíveis estão cumprindo já o período de quarentena estabelecido pelo inciso III, do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 1993.

Por entender que se assim decidirmos pela aprovação, nós parlamentares, estaremos decidindo por se pensar em Justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO